



# FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXVIII

FORTALEZA, 04 DE JUNHO DE 1990

Nº 9384

## PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 008317/90 DE 04 DE JUNHO DE 1990.

Torna sem efeito os atos que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, III e IX, da Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO** que a concessão de licenças para tratar de interesses particulares, de acordo com o que dispõem os arts. 151, § 1º e 153 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, são concedidas para atender prioritariamente ao interesse público; **CONSIDERANDO** que as suspensões de vínculo, tais como previstas no Decreto Municipal Nº 5.304, de 16 de abril de 1979, de igual modo devem ser deferidas tendo em vista o interesse da Administração; **CONSIDERANDO** a necessidade de dar cumprimento à norma constitucional que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Direta, Indireta, e Fundacional; **CONSIDERANDO**, finalmente, que é imperioso organizar a Administração Pública Municipal, **DECRETA: Art. 1º** - Ficam tornadas sem efeito todas as licenças para trato de interesses particulares, concedidas com fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. **Parágrafo Único** - Os servidores atingidos pelo disposto no caput deste artigo deverão, no prazo de trinta (30) dias reassumir seus cargos ou funções nos órgãos de origem, ocasião em que apresentarão declaração de acumulação de cargos, para o devido exame pela Comissão competente. **Art. 2º** - Os servidores submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo contrato haja sido temporariamente suspenso com fundamento no Decreto Nº 5.304, de 16 de abril de 1979, deverão, no prazo de trinta (30) dias após expirado o prazo de um (01) ano a que alude o art. 2º do citado Decreto, reassumir seu emprego, sob pena de abandono. **Parágrafo Único** - Reassumindo seus empregos, esses servidores deverão, de imediato, apresentar declaração de acumulação de cargos, para a devida apreciação pela Comissão competente. **Art. 3º** - A concessão de licenças para trato de interesses particulares, bem como as suspensões de contrato de trabalho, pelas autoridades competentes, dependerá: a) de que o servidor haja comprovado, perante a Comissão de Acumulação de Cargos, que não acumula ilícitamente cargos, empregos ou funções públicas, nos termos da Constituição

da República e da Lei Orgânica do Município; b) de que a concessão se dê apenas em casos excepcionais, respeitado prioritariamente o interesse público, e desde que o afastamento do servidor não cause nenhum prejuízo ao serviço, a critério da chefia superior de cada órgão ou entidade da Administração. **Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto Nº 5.304, de 16 de abril de 1979 e as demais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de junho de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - **PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

DECRETO Nº 008318 DE 04 DE JUNHO DE 1990.

Estabelece a revogação dos atos de disposições que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo Art. 76, III e IX, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05 de abril de 1990, e **CONSIDERANDO** a continuidade do processo de Modernização Administrativa do Município, e **CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação dos atos de disposição, quanto aos interesses públicos e da Administração Municipal, e **CONSIDERANDO** o atendimento às carências da área de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal, **DECRETA: Art. 1º** - Ficam revogados os atos de disposição de servidores municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal, para outros Municípios, para o Estado ou para a União, expedidos até a data da publicação deste Decreto, ressalvados os casos de disposição para o exercício de cargos em comissão e aqueles relativos à Justiça Eleitoral. **Art. 2º** - Com exceção dos alcançados pelas ressalvas feitas na parte final do artigo anterior, os demais servidores cedidos deverão apresentar-se à Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP para fins de controle de lotação, até o dia 30 (trinta) de junho de 1990, sob pena de exclusão de seus nomes da folha de pagamento e demais cominações legais. **Art. 3º** - A partir da entrada em vigor deste Decreto só serão concedidas disposições de quaisquer servidores com esteio em prévio convênio ou para o exercício de cargos comissionados. **Parágrafo Único** - A disposição de servidores dar-se-á com ônus para o origem apenas quando concedidas para o exercício de cargos em comissão ou, na hipótese de convênio,